

**EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA DE  
URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA – COMURG**

**Processo:** 88932765/2021

**Pregão Eletrônico:** 006/2022 (Sistema de Registro de Preços)

**S.M GUIMARÃES EIRELI**, empresa regularmente inscrita no CNPJ: 26.889.274/0001-77, com endereço para correspondência na rua Carlos Viana, 116, Casa 06, Lote 003, Quadra 00E, Bairro Novo Rio das Ostras, Cep: 28.893-464 na cidade de Rio das Ostras/RJ, vem, por meio de seu representante legal credenciado, tempestivamente, interpor:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

ante a **não exigência do instrumento convocatório para que os itens 37, 38 e 48 estejam no enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)**, pelos fatos e direitos expostos a seguir.

## I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme exposto no artigo 24 do Decreto 10.024/2019 (regulamentação da licitação na modalidade pregão eletrônico), o prazo para interposição de impugnação é de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas (25/03/2022).

**Art. 24.** Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Assim, encerra-se o prazo em 22/03/2022, o que faz, portanto, o recurso tempestivo.

## II – DOS FATOS

O edital impugnado em questão é referente ao Pregão Eletrônico 006/2022 realizado pela Companhia de Urbanização de Goiânia, localizada em Goiás. A abertura das propostas ocorrerá dia 25/03/2022 às 09 horas por meio do Sistema COMPRASNET (UASG: 927355), e será realizada por meio do critério de julgamento menor preço, com modo de disputa aberto e fechado.

O objeto em questão é:

### 2. OBJETO

**2.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de material de higiene e limpeza em geral, a fim de suprir as demandas da Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, mediante contrato por demanda pelo Sistema de Registro de Preços conforme especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

Dentre os objetos licitados, temos os itens 37, 38 e 48, que ofertam o seguinte produto:

37	<b>NÃO</b> (AMPLA PARTICIPAÇÃO)	PCT	75.000	<b>PAPEL TOALHA</b> - duas dobras, interfolhado, de primeira qualidade, cor branca, não reciclado, com alto poder de absorção, macia, 100% celulose virgem, inodoro, embalagem contendo identificação do produto e marca do fabricante, isento de corpos estranhos e partículas lenhosas. Dimensões mínimas: 20cm x 21cm. Pacote com 1.000 folhas. Marca referência: Mili soft, Alveflor ou similar ou de melhor qualidade. <b>Deverá ser indicada a marca.</b>
38	<b>SIM</b> (PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME/EPP - COTA DE 25%)	PCT	25.000	<b>PAPEL TOALHA</b> - duas dobras, interfolhado, de primeira qualidade, cor branca, não reciclado, com alto poder de absorção, macia, 100% celulose virgem, inodoro, embalagem contendo identificação do produto e marca do fabricante, isento de corpos estranhos e partículas lenhosas. Dimensões mínimas: 20cm x 21cm. Pacote com 1.000 folhas. Marca referência: Mili soft, Alveflor ou similar ou de melhor qualidade. <b>Deverá ser indicada a marca.</b>
48	<b>SIM</b> (PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME/EPP)	PCT	5.400	<b>TOALHA DE PAPEL</b> - tamanho aproximado de 22cm x 20cm, folha dupla, de primeira qualidade, na cor branca, não reciclado, com alto poder de absorção, macia, 100% celulose virgem. Acondicionado em pacote com 2 rolos, com 60 toalhas em cada rolo. Marcas referência: Bob, Snob ou similar ou de melhor qualidade. <b>Deverá ser indicada a marca.</b>

Contudo, infelizmente, o edital omite uma exigência legal para esses itens e que interfere na segurança do meio ambiente nacional, que é a cobrança/imposição que esses produtos, ao serem ofertados, estejam no enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

**(IBAMA)**. Ou seja, é imprescindível que a fabricação e fornecimento desses produtos tenha relação com a CTF/APP, o que não é exigido ou mencionado no instrumento convocatório.

Cabe destacar que, no próprio site do IBAMA, em um artigo produzido pela Diretoria de Qualidade Ambiental, cujo título é: “Orientações sobre a obrigatoriedade do CTF/APP para participação em licitações públicas”, dispõe que **as licitações públicas devem ser orientadas a consultar as Fichas Técnicas de Enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP)** no site do instituto antes de exigir comprovação dos fornecedores.

Em virtude disso, nota-se que é de extrema importância que as empresas que manipulem, produzam ou gerem resíduos potencialmente poluidores, como o produto dos itens 37, 38 e 48 (papel toalha), estejam incorporadas no enquadramento do CTF/APP.

Isso se faz necessário, pois é imprescindível que os produtos, em sua produção, não tenham qualquer perigo ao meio ambiente, respeitando o princípio norteador do desenvolvimento nacional sustentável e para que haja um maior controle da qualidade do mesmo. Isso fica evidente quando é analisada a Ficha Técnica do CTF/APP e encontra-se que a atividade 1742-7/99 – Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico sanitário não especificados anteriormente – está contida na categoria 8-3, observemos:

Subclasse	1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico sanitário não especificados anteriormente
Atividade	1749-4/00	Fabricação de artefatos de papel, papelão ondulado, cartolina ou papel-cartão de acabamento especial para revestimentos
Atividade	1749-4/00	Fabricação de artigos de fibra prensada ou isolante
Atividade	1749-4/00	Fabricação de bandeiras de papel
Atividade	1749-4/00	Bandejas, travessas, pratos, copos e artigos semelhantes de papel ou papel-cartão
Atividade	1749-4/00	Fabricação de blocos e chapas filtrantes, de pasta de papel
Atividade	1749-4/00	Fabricação de canudos de papel para refresco
Atividade	1749-4/00	Fabricação de carretéis, bobinas e suportes semelhantes de papel, papel-cartão e pasta de papel
Atividade	1749-4/00	Fabricação de confetes, serpentinas e semelhantes
Atividade	1749-4/00	Fabricação de copos de papel ou de papel-cartão
Atividade	1749-4/00	Fabricação de embalagens diversas de pasta de celulose
Atividade	1749-4/00	Fabricação de flâmulas e bandeiras de papel
Atividade	1749-4/00	Fabricação de papel estampado ou fantasia
Atividade	1749-4/00	Fabricação de papel impregnado ou revestido
Atividade	1749-4/00	Fabricação de papel para cigarros, cortado em dimensões próprias, em folhas, tubos ou rolos
Atividade	1749-4/00	Fabricação de peças ou acessórios para máquinas ou equipamentos de transporte de papel, papelão ondulado, cartolina ou papel-cartão
Atividade	1749-4/00	Fabricação de polpa de madeira ou de pasta mecânica moldada em artigos diversos
Atividade	1749-4/00	Fabricação de revestimentos de matérias têxteis para paredes
Atividade	1749-4/00	Fabricação de revestimentos para pavimentos com suporte de papel ou de papel-cartão
Atividade	1749-4/00	Fabricação de álbuns de papel-cartão para fotografias, amostras ou coleções

Ademais, tal Ficha Técnica, é um documento assinado eletronicamente pela Presidente do Ibama e comprova a obrigação ou dispensa de inscrição no CTF/APP, conforme disposto no art. 41-A da Instrução Normativa Ibama nº 6/2013, alterada pela IN nº 11, de 2018.

Portanto, nota-se o equívoco do instrumento convocatório ao omitir tal exigência nacional. É importante destacar que o órgão público não pode contratar um produto que não tenha a referida regularização do IBAMA em sua produção.

Destaca-se, ainda, para a compreensão da importância do tema, que há diversas penalizações para o não cumprimento do CTF, como:

- Art. 17 da lei nº 6.938 é determinado que as empresas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros incorrerão em infração punível com multa;
- Art. 81 do decreto 6.514 é definido que as empresas que deixarem de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando determinado pela autoridade ambiental serão punidos com multa. A multa pode variar de R\$ 1.000,00 a R\$ 100.000,00;

- Art. 82 determina que a empresa que elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental falso, enganoso ou omissivo, pagará uma multa que varia de R\$ 1.500,00 a R\$ 1.000.000,00.

Dessa forma, no caso concreto, verifica-se que, legalmente, é necessário que o órgão adjudique produtos de fornecedores que estejam com tal regulamentação necessária e imprescindível do IBAMA. Assim, para evitar qualquer intercorrência e para que o devido procedimento legal seja respeitado, **se faz necessária que os itens 37, 38 e 48 estejam no enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).**

### III – DOS DIREITOS

#### 1 – DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL

Cumprido destacar que a aceitação e habilitação de um produto não produzido por meios legais e pelos controles do IBAMA vão em desconformidade com um dos princípios mais importantes e norteadores do procedimento licitatório, que é o do desenvolvimento nacional sustentável.

Segundo o autor e jurista Marçal Justen Filho, esse princípio é definido como aquele que **satisfaz as necessidades presentes**, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades. Isto, pois, a utilização dos recursos naturais e os reflexos da industrialização afetam a possibilidade da sobrevivência da humanidade em condições de dignidade.

Em essência, sabe-se que o processo de desenvolvimento demanda o consumo de bens e riquezas, a alteração da configuração da Natureza e a produção de dejetos potencialmente nocivos ao ambiente. Portanto, **o conceito de desenvolvimento sustentável envolve o compromisso não**

**apenas com a produção de riquezas, mas também com a preservação dos recursos.**

Destarte, como o próprio jurista relata, **é imprescindível que a Administração Pública adote soluções ambientais corretas**, visto que a contratação administrativa deve buscar práticas compatíveis com a proteção ao meio ambiente, reduzindo ao mínimo possível os danos ou o uso inadequado dos recursos naturais.

Desse modo, averigua-se que o **princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável apresenta uma dimensão ótima e ideal**, já que compreende os casos em que é possível obter resultados plenamente satisfatórios de crescimento econômico e aperfeiçoamento social mediante práticas que não acarretam danos relevantes e permanentes para o meio ambiente. Ou seja, é inadmissível o crescimento econômico e selvagem orientado à busca de riqueza sem atentar para os efeitos destrutivos do ambiente e da natureza.

Verifica-se, portanto, que, após todo o exposto, é imprescindível que o edital não omita a exigência, para os itens 37, 38 e 48, do enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Pois, caso isso aconteça, além do documento estar ferindo legalmente as normas do IBAMA, ferirá um dos princípios mais importante da licitação pública, que é o desenvolvimento nacional sustentável.

#### IV – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, espera e requer que Vossa Senhoria dê procedência da presente impugnação para que seja modificado o Edital, de acordo com os pedidos que se seguem:

A. O recebimento do feito bem como a aplicação de efeito suspensivo à realização do certame, visto que a decisão impacta diretamente no caráter competitivo deste e a realização sem a devida análise incorrerá em grave ofensa ao ordenamento jurídico pátrio;

B. A procedência da impugnação em sua totalidade;

C. Seja alterado o edital e que o documento passe a exigir, para os itens 37, 38 e 48, a necessidade do enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

D. Seja republicado o Edital com as devidas alterações e remarcados os prazos na forma da lei.

Nestes termos, pede-se e aguarda deferimento.

Rio das Ostras, 21 de março de 2022.

